

# do Governo

## LEI COMPLEMENTAR Nº 12/91

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faco Saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica revogado o § 2º do Artigo 121 da Lei Complementar nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978.

Art. 2º — Fica excluída do § 2º do Artigo 125 da Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, a expressão "parto prematuro ou de".

Art. 3º — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todos os autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de junho de 1991.

**ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO**  
Governador do Estado

**RENATO VIANA SOARES**  
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

**JOSÉ EUGENIO VIEIRA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**Cel. LUIZ SÉRGIO AURICH**  
Secretário-Chefe da Casa Militar

**ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS**  
Superintendente Estadual de Comunicação Social

**LIGIA MARIA PAOLIELLO DE FILETTA**  
Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

**ADELSON ANTONIO SALVADOR**  
Secretário de Estado da Agricultura

e Cultura

**SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO**  
Secretário de Estado da Fazenda

**PAULO AUGUSTO VIVACQUA**  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico

**SEBASTIAO CARRETA**  
Secretário de Estado do Interior

**JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente

**LUIZ ALBERTO TAVARES**  
Secretário de Estado da Saúde

**JOSÉ AUGUSTO BELLINI**  
Secretário de Estado da Segurança Pública

**JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR**  
Secretário de Estado de Transporte e Obras

xxxx

## DECRETO Nº 4837-E, DE 17 DE JUNHO DE 1991

Regulamenta a implantação do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente.

O Governador do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Estadual 4.521/91,

### DECRETA:

Art. 1º — O «Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente», criado pela Lei Estadual nº 4.521, de 16.01.91, terá sigla a expressão «CRIAD» e será composto, paritariamente, de representantes dos órgãos públicos e de entidades comunitárias de defesa, atendimento e de estudo e pesquisa, na área dos direitos da Criança e do adolescente, respectivamente nomeados e designados pelo Governador do Estado, como prescrito nos itens I e II, do art. 2º, da referida Lei, atuando junto à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, respeitada a autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 6º da citada Lei.

Art. 2º — Compete ao Governador do Estado nomear os representantes dos órgãos públicos e designar os representantes escolhidos pelas entidades comunitárias, para integrarem, em cada período, o Conselho «CRIAD».

Parágrafo Único — As entidades comunitárias reunirão, semestralmente, à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, Ata da Assembleia Geral ou fórum de eleição dos seus representantes ao Conselho «CRIAD», para designação por ato do Governador do Estado.

Vitória, quinta-feira, 20 de junho de 1991.

Diário Oficial — 3

Art. 3º — O comparecimento dos Conselheiros às sessões do Conselho ou o cumprimento de diligências e tratativas, oficialmente determinados pelo Conselho, é priorizado (C.F. art. 327), preferindo a quaisquer outros serviços, sendo consideradas justificadas as ausências àqueles todos os efeitos legais, mediante certidão expedida pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único: — As funções de membro do Conselho são consideradas de relevante serviço público exercidas como atois públicos e sem prejuízo para o Estado.

Art. 4º — Mediante requisição oficial, aprovada pelo Conselho «CRIAD», deverão os órgãos públicos que o compõem, colocar à sua disposição servidores públicos da Executiva, para comporem o Quadro de Pessoal da Secretaria-geral e da assessoria técnica e do Conselheiro Curador do Fundo para a Infância e a Adolescência.

§ 1º — A requisição de recursos materiais, necessários ao funcionamento do Conselho, será feita diretamente à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

§ 2º — As despesas com viagens dos Conselheiros, a cargo oficial e aprovadas pelo Conselho, serão atendidas com dotações orçamentárias específicas da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, obedecidas as normas vigentes no serviço público estadual e limitadas aos valores no nível de Sub-Secretário de Estado.

Art. 5º — Enquanto o Conselho Estadual «CRIAD» não dispuzer de recursos financeiros e de instalações próprias, funcionará com a transferência ou repasse de verbas orçamentárias e em instalações cedidas, temporaneamente, pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania — inclusive quanto a móveis, equipamentos, materiais permanentes ou de expedientes, como previsto no art. 4º e seus § 1º, desse Decreto.

Art. 6º — Anualmente, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do prazo legal de conclusão da proposta orçamentária de cada Secretaria de Estado, o Conselho Estadual «CRIAD» remeterá ao órgão competente a sua proposta de dotações orçamentárias, do exercício seguinte, destinadas ao cumprimento do que dispõe o art. 1º do art. 7º da Lei Estadual 4.521/91, com indicação das prioridades (item III do mesmo art. 7º).

Parágrafo único: — Constituirá o «Fundo para a Infância e a Adolescência», instituído pela Lei Estadual 4.521/91, além das dotações orçamentárias referidas na letra «a» do art. 3º, daquela Lei, as parcelas das dotações de cada Secretaria de Estado, específicas da área social, e destinadas ao cumprimento da política estabelecida pelo Conselho Estadual «CRIAD» (itens II e III, do art. 7º, Lei 4.521/91).

Art. 7º — A fim de que o Conselho Estadual «CRIAD» possa cumprir o que dispõe os itens IV, V, VII e XIX, do art. 7º, da Lei 4.521/91, os órgãos públicos estaduais que o compõem deverão, a requerimento do Conselho, prestar-lhe todas as informações que forem requeridas, no todo de 3 (três) anos, programas e projetos específicos, inclusive os respectivos recursos financeiros.

Art. 8º — O Departamento de Imprensa Oficial do Estado imprimirá os materiais de correspondência e outros de serviços da secretaria, que lhe forem requisitados pelo Conselho Estadual «CRIAD» e sejam destinados ao funcionamento, no corrente exercício de 1991.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 17 de Junho de 1991, 170º da Independência, 103º da República e 467º do início da Colonização do Solo Espírito Santense.

**ALBUQUERQUE DE AZEREDO**

Governador do Estado

**RENATO VIANA SOARES**

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

— XXXX —

**DECRETO nº 4.838-E de 18 de Junho de 1991**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 8º, inciso III da Constituição Estadual e em conformidade com o art. 1º e inciso V do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, combinado com disposições do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

CONSIDERANDO que a Companhia Habitacional do Espírito Santo — COHABES — adquiriu da Fundação Vale do Rio Doce área de terras no lugar denominado Bicangas, município da Serra, destinada à construção de casas populares para famílias de baixa renda, chegando a firmar contrato com a Caixa Econômica Federal para o fim apontado;

CONSIDERANDO que pelas exigências do Sistema Financeiro da Habitação, não foi possível à Companhia Habitacional do Espírito Santo — COHABES — levar avante o empreendimento;

CONSIDERANDO que na impossibilidade de dar execução ao projeto, a COHABES, se viu obrigada a transferi-lo para o Consórcio Habitacional Capixaba, com a intervenção do Governo do Estado do Espírito Santo, figurando como credor hipotecário a Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO ainda, que até esta data, não foi possível ao Consórcio Habitacional Capixaba, limitar-se na posse da área, para dar início à execução do projeto, em virtude da existência de invasores, que ali implantaram benfeitorias recentes;

CONSIDERANDO que a COHABES necessita assegurar ao Consórcio Habitacional Capixaba os meios para limitar na posse do imóvel, para consequente implementação do projeto;

#### DECRETA

Art. 1º — Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, eventuais direitos dominiais, posse e benfeitorias existentes sobre a área de terras com 161,46 ha., de propriedade do Consórcio Habitacional Capixaba, adquirida da Companhia Habitacional do Espírito Santo — COHABES, conforme registro constante no Cartório do Registro Geral de Imóveis, 1º Ofício, da Serra-ES, protocolado no livro 1D, sob o nº 16.279, e registrado no Livro 2B, sob o nº 14 de ordem e referente à matrícula nº 225, na forma dos documentos constantes nos processos administrativos PGE n°s 2511/90 e 4.289/91.

Art. 2º — Sobre a área indicada no artigo anterior, entre eventuais outras, existem as seguintes benfeitorias: